



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 0040-2025

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, e dá outras providências.**

PROCESSO Nº 1458-2025

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de reais), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à aplicação em despesa de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os investimentos serão aplicados para a viabilização dos seguintes projetos:

I – construção de Anel Viário ligando a divisa de Guaratinguetá e Aparecida, até o Complexo Viário Governador Mário Covas;

II – drenagem e recuperação da malha viária dos Bairros Beira Rio I e II;

III – drenagem e recuperação da malha viária junto ao Bairro Jardim Coelho Neto;

IV – drenagem e recuperação da malha viária do Bairro Jardim Vista Alegre;

V – drenagem e recuperação da malha viário do Bairro Clube dos 500; e

VI – parque linear nas margens direita e esquerda do Rio Paraíba do Sul.

§ 2º Caso ocorram sobras financeiras das obras descritas no § 1º deste artigo, elas serão oportunamente utilizadas em outras obras julgadas necessárias no município.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia de União.

§ 1º Caso a operação de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem o art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Redação Final ao Projeto de Lei Executivo nº 0040-2025 – continuação.

-2-

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em crédito adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

**FABRÍCIO DIAS JUNIOR**  
Presidente da Comissão

**MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
Vice-Presidente

**PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS**  
Membro

